

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6 E 7 DE NOVEMBRO/2013

(Complementar à publicada no DOU em 22/11/2013, Seção 1, pp. 26-27)

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000032/2013-23 e 23001.000031/2013-89.

Parecer: CNE/CP 8/2013 Relator: Mozart Neves Ramos.

Interessados: Delsa Maria Silva Lima Longanese e Júlio César Ribeiro – Bragança Paulista/SP.

Assunto: Recursos contra as decisões dos Pareceres CNE/CES nº 418/2012 e nº 419/2012, que indeferiram pedidos de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Direito, da Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.

Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de revisão dos Pareceres CNE/CES nº 419/2012 e CNE/CES nº 418/2012, convalidando-se os estudos e validando-se nacionalmente os títulos de Mestre de Júlio César Ribeiro, RG 7.547.329 SSP-SP, e Delsa Maria Silva Lima Longanese, RG 5.564.656-6, obtidos no curso de Mestrado em Direito, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo. Por ser similar o caso de Flávio Fernandes Pancetta, RG 19.772.461.9 SSP-SP, também peticionário do pedido inicial, e por economia processual, igualmente convalidam-se por este Parecer seus estudos e valida-se nacionalmente seu título de Mestre, obtido no referido curso e ministrado pela mesma Universidade.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.009645/2013-36.

Parecer: CNE/CES 242/2013. Relator: Reynaldo Fernandes.

Interessada: Educare Gestão de Educação Ltda. - São José dos Quatro

Marcos/MT.

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011-SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade de Quatro Marcos - FQM, com sede no Município de São José dos Quatros Marcos, Estado de Mato Grosso, dentre outras medidas.

Voto do relator: Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011-SERES/MEC de 28/11/2011, publicado no DOU de 29/11/2011, aplicou medida cautelar de redução de 13 (treze) vagas no curso de Farmácia, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Quatro Marcos - FQM, com sede na rua Projetada II, nº 205, Jardim das Oliveiras, no Município de São José dos Quatro Marcos, Estado do Mato Grosso.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004078/2013-21.

Parecer: CNE/CES 243/2013. Relator: Luiz Fernandes Dourado.

Interessado: Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto Ltda. - Porto Nacional/TO.

Assunto: Recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 241/2011-SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Odontologia da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FAPAC.

Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 241 de 28 de novembro de 2011, que determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos no curso de Odontologia da Faculdade Presidente Antônio Carlos - FAPAC, com sede na Rua 2, Quadra-07, s/n, Jardim dos Ypês, no Município de Porto Nacional, Estado de Tocantins.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000103/2013-98.

Parecer: CNE/CES 244/2013. Relator: Luiz Roberto Liza Curi.

Interessado: Francisco Eleutério Silva - Vitória da Conquista/BA.

Assunto: Recurso contra decisão da Universidade Federal do Amazonas quanto à revalidação do diploma de Medicina e Cirurgia obtido na Universidad Privada Abierta Latinoamericana, em Cochabamba, Bolívia.

Voto do relator: Conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando à Universidade Federal do Amazonas concluir o procedimento de revalidação do diploma do interessado, em consonância com a legislação vigente, especialmente as Resoluções CNE/CES nos 8/2007 e 7/2009. Determino, outrossim, que a Secretaria de Educação Superior instale e acompanhe, imediatamente após a publicação deste parecer, procedimento administrativo na UFAM, para que sejam apurados os fatos aqui relatados e, assim, determinadas as responsabilidades no âmbito da Instituição, bem como seja informada esta CES/CNE de seus resultados.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115217.

Parecer: CNE/CES 245/2013. Relator: Erasto Fortes Mendonça.

Interessada: Missão Evangélica Betânia (MEB) - Belo Horizonte/MG.

Assunto: Credenciamento da Faculdade Teológica Betânia, a ser instalada no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.

Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Teológica Betânia, a ser instalada na Avenida Iguazu, nº 1.700, Bairro Água Verde, Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Teologia, bacharelado, com oferta anual de 70 (setenta) vagas.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201103740.

Parecer: CNE/CES 248/2013. Relator: Gilberto Gonçalves Garcia.

Interessada: UNITEC Faculdade Ltda. - Porto Alegre/RS.

Assunto: Credenciamento da Faculdade Gaúcha, a ser instalada no Município

de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Gaúcha - FAG, a ser instalada na Rua Pinto Bandeira, nº 292, Bairro Centro Histórico, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Pedagogia, licenciatura, e Tecnologia em Processos Gerenciais, tecnólogo, com oferta de 160 (cento e sessenta) vagas anuais cada.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209388.

Parecer: CNE/CES 249/2013. Relator: Luiz Roberto Liza Curi.

Interessada: Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S/A - Caruaru/PE.

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Vale do Ipojuca (UNIVIP), com sede no Município de Caruaru, no Estado de Pernambuco.

Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Vale do Ipojuca (UNIVIP), por transformação da Faculdade do Vale do Ipojuca, com sede na Avenida Adjar da Silva Case, nº 800, Bairro de Indianópolis, no Município de Caruaru, no Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200813042.

Parecer: CNE/CES 251/2013. Relator: Paschoal Laércio Armonia.

Interessada: Sociedade de Ensino Superior e Tecnológico do Piauí Ltda. - Teresina/PI.

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí (NOVAFAPI), com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí (NOVAFAPI) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede na Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº 6.123, bairro Uruguai, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: 658582 - Campus - Teresina - Uruguai - Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº 6123 - Uruguai - Teresina/Piauí; 1047204 – Centro Integrado de Ensino Superior de Floriano Ltda. - Rua Félix Pachêco, nº 1206 - Manguinha - Floriano/Piauí; 1047214 - Colégio Alfabetoc - Av. José Paulino, nº 598 - Centro - Campo Maior/Piauí; 1047205 - Colégio CPI - Rua Arêa Leão, nº 410 - Centro - Teresina/Piauí; 1047206 - Educandário Nossa Senhora da Conceição - Rua Hilário Monteiro, nº 1201 - Centro - Uruçuí/Piauí; 1047201 - Escola Madre Rosa - Rua Des. Hamilton Mourão s/n - Centro - Pedro II/Piauí, a partir da oferta dos cursos de Gestão de Recursos Humanos, superior de tecnologia, e Gestão Ambiental, superior de tecnologia, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101055.

Parecer: CNE/CES 252/2013. Relator: Arthur Roquete de Macedo.

Interessada: Sociedade Cultural e Educacional de Garça S/S Ltda. - Marília/SP.

Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Agronomia e Engenharia Florestal de Garça, com sede no Município de Garça, no Estado de São Paulo.

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Agronomia e Engenharia Florestal de Garça, com sede na Rua das Flores, 740, Bairro Labienópolis, no Município de Garça, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102488.

Parecer: CNE/CES 253/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo.

Interessada: Associação Campineira de Ensino Superior e Cultura - Campinas/SP.

Assunto: Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Americana, com sede no Município de Americana, no Estado de São Paulo.

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Americana, com sede na Avenida Paulista, 1526, Bairro Jd. Nossa Sra. De Fátima, Município de Americana, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200812368.

Parecer: CNE/CES 254/2013. Relator: Arthur Roquete de Macedo.

Interessada: Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda. (EPP) - Nanuque/MG

Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Nanuque - FANAN, com sede no Município de Nanuque, no Estado de Minas Gerais.

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Nanuque (FANAN), com sede na Rua Nelício Cordeiro, s/nº, Bairro Israel Pinheiro, no Município de Nanuque, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902491.

Parecer: CNE/CES 256/2013. Relator: Erasto Fortes Mendonça.

Interessada: Fundação de Ensino Superior de Passos - Passos/MG.

Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito de Passos, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais.

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito de

Passos - FADIPA, com sede na Avenida Juca Stockler, nº 1130, bairro Belo Horizonte, no Município de Passos, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000097/2013-79.

Parecer: CNE/CES 258/2013. Relator: Benno Sander.

Interessado: Daniel Ralin Oliveira - Salvador/BA Assunto: Solicitação de autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Santo Antônio – Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia.

Voto do relator: Favorável à autorização para que Daniel Ralin Oliveira, portador da carteira de identidade nº 06.368.766-67 - SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 780.192.815-68, estudante de Medicina, regularmente matriculado sob o nº 1022029, na Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio da Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000088/2012-05 e 23001.000077/2012-17

Parecer: CNE/CES 262/2013. Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea.

Interessados: Nedir Catarina Fieni Silva e Lucimar Reetz - Vitória/ES

Assunto: Convalidação de Estudos e Validação Nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Contábeis, outorgados pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Voto da relatora: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos no curso de mestrado em Ciências Contábeis pelos alunos Lucimar Reetz, RG 299.345-SSP/ES, e Nedir Catarina Fiene Silva, RG

530.175-SSP/ES, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida - IESPNAA, sediado no município de Vitória, estado do Espírito Santo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000091/2013-00.

Parecer: CNE/CES 263/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea.

Interessada: Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) - Rio de Janeiro/ RJ.

Assunto: Convalidação de estudos realizados por alunos inscritos no Mestrado em Educação Física, ministrado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, entre 1993/2003, e validação nacional dos respectivos títulos.

Voto da relatora: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre obtido no curso de Mestrado em Educação Física, realizado no período de 2000 a 2003, pela aluna Maria Regina Machado Damásio, RG 03364717 - SSP/RJ, ministrado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000093/2013-91.

Parecer: CNE/CES 264/2013 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco.

Interessada: Universo Professores Associados S/S Ltda. - Belém/PA.

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 254/2013, publicada no Diário Oficial da União em 6 de junho de 2013, indeferiu os pedidos de aumento de vagas dos cursos de graduação em Ciências Contábeis (bacharelado), Sistemas de Informação (bacharelado) e Administração (bacharelado) ministrados pela Faculdade Maurício de Nassau de Belém, com sede no município de Belém, Estado do Pará.

Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 254, de 5 de junho de 2013, publicada no DOU em 6 de junho de 2013, que indeferiu o pedido de aumento de vagas dos cursos de graduação em Ciências Contábeis, Sistemas de Informação e Administração (todos bacharelados), ministrados pela Faculdade Maurício de Nassau de Belém, com sede Avenida

Serzedelo Correa, nº 514, Bairro Batista Campos, no município de Belém, no Estado do Pará.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000117/2013-10.

Parecer: CNE/CES 265/2013 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco.

Interessado: Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia Ltda. - Lauro de Freitas/BA.

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 254/2013, publicada no Diário Oficial da União em 6 de junho de 2013, indeferiu os pedidos de aumento de vagas do curso de graduação em Administração (bacharelado) ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Lauro de Freitas, com sede no município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia.

Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 254, de 5 de junho de 2013, publicada no DOU em 6 de junho de 2013, que indeferiu o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Administração (bacharelado), ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Lauro de Freitas, com sede na Estrada do Côco, s/nº Km 4,5, Centro, no município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000023/2013-32.

Parecer: CNE/CES 266/2013 Comissão: Erasto Fortes Mendonça (presidente), José Eustáquio Romão (relator), Benno Sander, Luiz Fernandes Dourado, Luiz Roberto Liza Curi e Sérgio Roberto Kieling Franco (membros).

Interessada: Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - Brasília/DF.

Assunto: Instituição de cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Voto da comissão: Favorável à instituição do cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no

Sistema Federal de Ensino na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108524.

Parecer: CNE/CES 267/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea.

Interessada: Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social (FUVATES) - Lajeado/RS.

Assunto: Credenciamento institucional do Centro Universitário UNIVATES, com sede no Município de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da relatora: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário UNIVATES para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Avelino Tallini, nº 171, Bairro Universitário, no Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação na sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Lajeado/RS (Sede) – Rua Avelino Tallini, nº 171, Bairro Universitário; e Encantado/RS: Rua São José, nº 1655, Bairro São José, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade a distância, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 5 de dezembro de 2013

ANDRÉA MALAGUTTI

Secretária Executiva

Substituta

(Publicação no DOU n.º 237, de 06.12.2013, Seção 1, páginas 54 e 55)